



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000409867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029416-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Aurifloma, em que são agravantes LUIZ THEODORO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) e OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29887

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2029416-42.2024.8.26.0000

COMARCA: AURIFLAMA

AGRAVANTES: LUIZ THEODORO DE OLIVEIRA E OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. PEDRO HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Inocorrência – Não há suspensão da execução por inércia do exequente que justifique a prescrição intercorrente - O título executado é um contrato de empréstimo, não uma Cédula de Crédito Bancário, aplicando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, contado a partir do inadimplemento do contrato - Execução ajuizada antes do decurso do prazo prescricional - Não comprovada a desídia ou inércia do exequente - Prescrição intercorrente não caracterizada. **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 31 dos autos originários, integrada pela de fls. 38/39 que apreciou embargos de declaração, a qual, em execução fundada em título extrajudicial, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos executados, ora agravantes.

Os recorrentes sustentaram, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente da dívida.

Afirmaram que “durante a tramitação do feito a Instituição Financeira BANESPA (cedente) cedeu os Direitos do referido crédito ajuizado na ação retro para Fundo de Investimento Direitos Creditórios não Padronizados NPL I (cessionário) [09.263.012/0001-83], cuja última manifestação nos se deu em 16/03/2020, fls. 410, dos autos

físicos, não mais se manifestando nos autos físicos, portanto último ato processual praticado pelo cessionário (NPL I). Outrossim, a partir desse último ato processual da empresa cessionária foi protocolado nos autos físicos em 18/02/2021, às fls. 415, dos autos físicos, pedido de substituição processual pela empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL II (CNPJ: 29.292.312/0001-06), não tendo juntado o documento de eventual cessão de crédito e deixou de se manifestar nos autos a partir de 25 de fevereiro de 2021, até a presente data, ensejando, prescrição intercorrente da ação em relação à cessionária NPL 1 (comprovado por cessão de crédito)" (fls. 4).

Alegaram que, "aqui, sem dúvida diz respeito a cobrança de dívida de crédito, mais especificamente, Cédula de Crédito Bancário. Portanto, o prazo do direito material é de 03 anos em relação ao devedor principal e de 01 ano em relação aos endossantes, devedores secundários segundo a Lei Uniforme de Genebra. Noutras premissas os autos demonstram na distribuição do processo que se cuida de Ação de Execução de Título Extrajudicial. Hipótese em que, findo o prazo de suspensão, o exequente agravado (NPL I) permaneceu inerte por mais de 03 (três) anos em Relação ao Devedor Principal LUIZ THEODORO DE OLIVEIRA (Espólio) e, também em relação ao endossante, inerte por mais de 01 (ano), portanto, ocorrendo PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em relação ao endossante: OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA a inteiro teor da Lei Uniforme de Genebra, recepcionada pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro" (fls. 7).

Argumentaram que "o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL II não se manifesta no processo desde 18/02/2021, ocorrendo, in casu, tanto a prescrição intercorrente (material) em relação ao endossante (Osvaldo Luiz de Oliveira), como também, prescrição por abandono da causa do artigo 485, do CPC cc. Artigo 267, inc. III, do CPC/73, em relação ao devedor principal [Luiz Theodoro de Oliveira (Espólio)]" (fls. 8).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Requereram, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, a fim de que fosse reformada a r. decisão guerreada e acolhida a exceção de pré-executividade, para “declarar a prescrição e extinção da ação” (fls. 8).

Pela decisão de fls. 70, foi concedido efeito suspensivo ativo a este agravo, a fim de suspender, provisoriamente, o levantamento de valores e atos expropriatórios de bens que eventualmente venham a ser penhorados, até o julgamento deste recurso.

O agravado apresentou contraminuta, pugnando pelo improvimento deste agravo (fls. 74/77).

É o relatório.

Insurgem-se os agravantes contra a seguinte decisão (fls. 31 dos autos originários):

“Vistos.

Fls. 19/27: Trata-se de exceção de pré-executividade em que a parte executada sustenta a ocorrência da prescrição e o abandono da causa, pelo prazo superior a 30 dias. Pugna, portanto, pela extinção da execução. A parte exequente manifestou-se (fl. 30).

Decido.

É caso de rejeição do pedido.

Não observo a ocorrência da prescrição, especialmente, pelo fato de não ter havido a suspensão da execução e por ter imóvel penhorado nos autos (fl. 43 dos autos físicos).

Não houve também abandono da causa, devido à tentativa de avaliação do imóvel penhorado.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o instrumento de cessão de crédito, a fim de que seja apreciado o pedido de sucessão processual (fl. 01 dos autos digitais).

Intime-se.”

Contra esta decisão, foram opostos embargos de declaração apreciados pela de fls. 38/39 dos autos originários:

“Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 34/37. É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque, tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes, seguimento.

Não se vislumbra, na decisão embargada, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. E eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão deve ser aferida na própria decisão embargada, e não no cotejo desta com o entendimento da parte embargante.

Na realidade, há simples irresignação diante da solução conferida pelo julgador, o que é insuscetível de reexame por meio de embargos declaratórios. A irresignação da parte embargante não se funda, pois, em nenhuma omissão, obscuridade ou contradição do julgado, mas, sim, na discordância quanto ao teor da decisão. O que a parte embargante pretende é a reforma da decisão, e não corrigir eventual vício do pronunciamento judicial. O recurso tem nítida finalidade infringente, incompatível, destarte, com o escopo dos embargos de declaração.

Como se sabe, os embargos de declaração não se mostram meio idôneo à eventual reforma da decisão, tendo em vista que

existe recurso adequado para tal finalidade. Somente em situações excepcionais é que se admite a modificação do decisum como efeito do acolhimento, o que, todavia, não é o caso dos autos. Isso porque o objetivo de declarar não implica, em hipótese nenhuma, reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer nova disposição (RJTJSP 92/328).

Os embargos declaratórios, não podem, mesmo a pretexto de suprir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada (RJTJSP 99/354, 98/377; RTJ 120/773 e 121/260).

Assim, diante desse contexto, inviável o acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego provimento.

Intime-se.”

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, cuida-se de exceção de pré-executividade na qual os excipientes alegam, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 19/21 dos autos originários).

Todavia, não há, nos presentes autos, notícias de que o processo executório tenha ficado suspenso por inércia do exequente por prazo suficiente a fulminar a sua pretensão.

Alegam os recorrentes que o prazo prescricional do título executado é de três anos, nos termos do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra e artigo 44 da Lei 10.931/2004, por se tratar de uma Cédula de Crédito Bancário, ressaltando que: “o exequente agravado (NPL I) permaneceu inerte por mais de 03 (três) anos em Relação ao Devedor Principal LUIZ THEODORO DE OLIVEIRA (Espólio) e, também em relação ao endossante, inerte por mais de 01 (ano), portanto, ocorrendo PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em relação ao endossante: OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA a inteiro teor da Lei Uniforme de Genebra, recepcionada

pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro” (fls. 7), devendo ser extinta a execução em questão.

Entretanto, a despeito das alegações, o título executado é um “contrato de empréstimo assinado por duas testemunhas”, conforme afirmou o exequente na petição inicial da ação por ele intentada, bem como conforme consta do instrumento particular que se refere a este negócio jurídico (fls. 129 e fls. 141/142 dos autos originários).

Por conseguinte, não se trata de Cédula de Crédito Bancário, que possui requisitos próprios, estabelecidos na legislação, como a possibilidade de identificar do credor e do devedor, a quantificação da obrigação, a possibilidade de antecipação de pagamento e a incorporação de garantias, entre outros aspectos.

Ademais, é essencial destacar a intenção das partes na elaboração do documento que, no caso em tela, claramente tinham intenção de reconhecimento de uma dívida existente, não se justificando classificá-lo como Cédula de Crédito Bancário.

Sendo, portanto, o título executado um “contrato de empréstimo assinado por duas testemunhas”, formalizado por meio de instrumento particular, o prazo prescricional aplicável é de cinco anos, conforme artigo 206, § 5º, I do Código Civil.

Afasta-se, portanto, a alegação de prescrição intercorrente que, conforme Súmula 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal, tem o mesmo prazo de prescrição da ação.

Ademais, conforme foi bem ponderado pela r. decisão recorrida: *“não observo a ocorrência da prescrição, especialmente, pelo fato de não ter havido a suspensão da execução e por ter imóvel penhorado nos autos (fl. 43 dos autos físicos)”*.

Bem por isto, impõe-se a manutenção da r. decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada pelo agravante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR